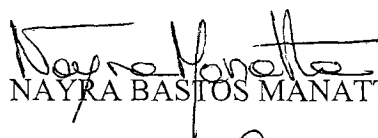
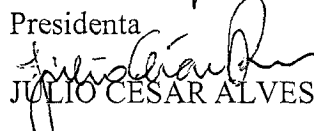


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007810/2003-11
Recurso nº 156.730
Resolução nº 3402-00.021 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GKN DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em SANTA MARIA-RS

RESOLVEM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira (Relatora). Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Redator Designado

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros Ali Zraik Junior e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Em consequência de auditoria interna realizada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre de 1998, contra a contribuinte acima identificada foi emitido o auto de infração eletrônico constante das fls. 07 a 12 para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento foi efetuado em virtude de não se ter localizado o pagamento informado na DCTF para vinculação com o débito confessado.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS (DRJ/STM) julgou o lançamento procedente em parte, para cancelar a exigência da multa de ofício, nos termos do Acórdão constante das fls. 62 e 66.

Contra essa decisão, foi interposto o recurso voluntário das fls. 77 a 81, por meio do qual alegou-se, em suma, que o pagamento fora efetuado, conforme atesta cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) à fl. 55, mas, equivocadamente, o débito foi vinculado na DCTF ao estabelecimento matriz, com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 91.862.193/0001-45, e o correto seria vincular tal débito ao CNPJ nº 91.862.193/0007-30 do estabelecimento filial.

A recorrente trouxe aos autos cópias dos livros registro de apuração do IPI dos dois estabelecimentos envolvidos para comprovar o débito do IPI lançado fora apurado pelo estabelecimento filial, tendo o estabelecimento matriz apurado saldo credor do IPI no período autuado.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para reformar parcialmente a decisão recorrida e cancelar integralmente a exigência tributária.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Redator Designado

Como anotado, coube-me redigir o voto da diligência que foi aprovada na Câmara em substituição à proposta da n. relatora.

Com efeito, concluiu o colegiado que os documentos juntados pela empresa aparentemente dão suporte a sua alegação de que efetivamente já pagou o débito que lhe está sendo exigido. Nesse caso, tudo o que se teria seria um erro formal no preenchimento da DCTF.

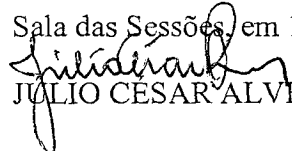
Por isso, em respeito ao princípio da verdade material, e em especial porque o DARF que supostamente comprova a extinção do débito foi exibido na impugnação (fl. 55), antes, pois, da decisão guerreada (fls. 62/66) que o não considerou, devem os autos ser encaminhados à unidade preparadora para que, em diligência junto ao contribuinte, ateste a veracidade, ou não, de sua alegação.

Para tanto, deve ela asseverar que o débito foi apurado no estabelecimento de CNPJ nº 91.862.193/0007-30 não havendo débito de mesma grandeza no estabelecimento matriz ao qual pudesse estar vinculado.

Caso se aponte sua improcedência, que seja concedido prazo à empresa para apresentação de contra-razões.

Foi o que resolveu o Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS